



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *TRANSPORTES VILHENA LTDA*

ENDEREÇO: *Avenida Juscelino ubitschek, 222 - Novo Horizonte - CACOAL/RO - CEP: 76962-076*

PAT Nº: *20212700400024*

DATA DA AUTUAÇÃO: *31/05/2021*

CAD/CNPJ: *09.053.488/0001-90*

CAD/ICMS: *00000002302845*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/666/TATE/SEFIN

1. Apropriação indevida de crédito Fiscal.
2. Defesa tempestiva.
3. Infração não Ilidida.
4. Auto de infração Procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo acima qualificado foi autuado, pois, no período de 2017, apropriou-se indevidamente de crédito de intitulado como crédito presumido, Anexo IV, Tabela 1, Item 4 do RICMS-RO na Escrituração Fiscal Digital, em desacordo a legislação tributária, tendo em vista não ter feito a opção no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências e utilizado de créditos diversos, ficando com saldo credor na apuração mensal de todo o período, no ano de 2017 e 2018, conforme provas em anexo.

Para a capitulação legal da infração foi indicado art. 77-V-a1, art. 38-V da Lei 688-96 e Anexo IV da Tabela 1, Item 4 do RICMS-RO, aprov. Dec. 8321-98, e para a multa o art. 77-V-a-1 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

TRIBUTO ICMS	R\$ 26.588,68
MULTA	R\$ 33.958,84
JUROS	R\$ 16.098,35

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 11.143,46
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 87.789,33

O sujeito passivo foi regularmente notificado da autuação via DET (art. 59-C da Lei 688/96) em 01.06.2021, e apresentou defesa tempestiva em anexo.

2 – ARGUIÇÕES DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em sua defesa o sujeito passivo informa que as CDAs 20180200020410, 20180200020429, 20180200020451 e 20180200020473, originaram a Execução Fiscal nº 7006570-72.2020.8.22.0007, e que teria constatado irregularidades nos SPED/ICMS de janeiro de 2017 a janeiro de 2018, consistentes no não lançamento dos valores pagos de forma antecipada no ajuste RO20001001 – Estorno de Débito – ICMS Transporte recolhido, conforme DARES e seus comprovantes de pagamentos anexos aos processos nº 202000040006031 e 20210040001722, e que após a retificação, foi apurado saldo credor e não devedor, conforme recibos de entrega de escrituração fiscal digital-EFD, também anexos aos processos citados acima, os quais originaram o Termo de Início de Ação Fiscal nº 20211100400011.

Que, entretanto, vislumbra que o pedido alicerçado no bojo dos processos sob nrs. 20200040006031 e 20210040001722 sequer foram deferidos, ou, ainda, até momento da citação do termo de início de ação fiscal, os mesmos não foram julgados e em momento algum houve a suspensão das CDAs, objeto da lide desrespeitando, assim, o devido processo legal e a cronologia processual.

E que, por sua vez, foram apresentados os documentos solicitados, e em razão da “auditoria” restou autuada a empresa e desta autuação originou-se os autos de infração 20212700400024, 20212700400025 e 20212700400026, sendo que, no caso do presente auto de infração (20212700400024), foi autuada por infringir o art. 77-V-a-1 a Lei 688/96, nos termos art. 38-V desta mesma Lei, e Anexo IV, Tabela 1, item 40 do RICMS-RO, Dec. 8321/98.

E que, conforme Termo Circunstanciado Parte 3, Item 3.1 “O auditado se utilizou de crédito tributário intitulado como crédito presumido, anexo IV, tabela 1, item 4 do RICMS-RO na Escrituração Fiscal Digital, em desacordo a legislação tributária, tendo em vista **não ter feito a opção no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências** e utilizado de crédito diversos, ficando com saldo credor naapuração mensal de todo o período. No ano de 2017 e 2018. Conforme prova em anexo. Trata-se de valores utilizados como crédito presumido diretamente no **documento de arrecadação**. Tal ato se fez contrário ao anexo IV, tabela I, item 40 do RICMS-RO aprovado pelo Decreto 8321-98.” (grifo nosso).

Que, ainda que se tenha deixado de “efetuar” o lançamento na forma **manuscrita**, no Livro

Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência – RUDFTO, foram apurados na forma do Anexo IV, tabela 1, item 4 do RICMS-RO c/c Convênio ICMS 106/96. E, por sua vez contabilizado em acordo com o que determina o diploma legal, conforme entendimento do CARF “O Código Tributário Nacional já estabelece que o *mero erro formal no preenchimento de alguma declaração acessória*, desde que devidamente comprovada por outros elementos de prova, não tem justificativa a autuação fiscal. Cabe, inclusive, o dever da fiscalização de retificar de ofício a declaração. **(acórdão n. 1301-003-812)**.

Que o art. 142 do CTN define que o lançamento é procedimento de exigibilidade do tributo, mostrando-se como atividade administrativa plenamente vinculada, razão pela qual, ficou mais que evidente nos autos do processo, e nos documentos fiscais, bem como, no Termo Circunstanciado, nas informações contábeis, nas declarações do SPED-EFD que a empresa utilizou-se da presunção, na forma legal e de acordo com o que determina a lei.

Que, desta forma, resta dizer, que não houve configurado a infração à Lei 688-96 art. 77-V-a-1, nos termos do art. 38-V da Lei 688-96, e Anexo IV, Tabela 1, Item 4 do RICMS-RO aprov. Dec. 8321-98, pois em momento algum a empresa deixou de recolher os “tributos” na forma da Lei.

Em vista do exposto, pede-se, pelos presentes argumentos de fato e de direito:

1 - Que seja aceito e provido o presente recurso, que sejam suspensos os prazos e o débito discussão da lide até seu julgamento final;

2 - Que seja arquivado o auto de infração de nº 20212700400024, não restando para tanto qualquer penalidade administrativa ou financeira a empresa;

3 - Que seja aceito o preenchimento do Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência – RUDFTO a destempo, por se tratar de mero erro “sanável”.

Que protesta provar o alegado, por todos os meios de provas admitidos, juntada de novos documentos e outras provas que se fizerem necessárias para o deslinde da demanda.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Conforme consta na peça básica, o sujeito passivo foi autuado por ter se apropriado indevidamente de crédito intitulado como crédito presumido, Anexo IV, Tabela 1, Item 4 do RICMS-RO na Escrituração Fiscal Digital, em desacordo com a legislação tributária, tendo em vista não ter feito a opção no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências e utilizado de créditos diversos, conforme demonstrativo anexo.

Irresignado com a autuação, o autuado requereu o arquivamento do auto de infração alegando a não ocorrência da infração, pois teria constatado irregularidades nos SPED/ICMS de janeiro de 2017 a janeiro de 2018, consistentes no não lançamento dos valores pagos de forma antecipada no ajuste RO20001001 – Estorno de Débito – ICMS Transporte recolhido, conforme DARES e seus comprovantes de pagamentos anexos aos processos nº 202000040006031 e 20210040001722, pelos quais retificou a EFD de out/2020 e mar/2021, apurando saldo credor e não devedor, e que não haveria mais razão, assim, de procedência da Execução Fiscal nº 7006570-72.2020.8.22.0007 em curso, originada das 20180200020410, 20180200020429, 20180200020451 e 20180200020473, requereu, ainda, o preenchimento do RUDFTO a destempo, por entender se tratar apenas de “erro” sanável.

Pois bem, após analisar os fatos, as provas e a peça defensiva do sujeito passivo, verifico que o auto de infração lavrado em razão de apropriação de crédito fiscal indevida no período fiscalizado deve ser mantido, levando, assim, este Julgador, ao convencimento da procedência do mesmo, pelos fundamentos a seguir aduzidos.

Como informado no Termo Circunstanciado, parte integrante do processo, no trabalho desenvolvido na Auditoria Específica – Conta Gráfica, de 2017 a 2018, para chegar ao crédito de ICMS indevido no valor de **R\$ 26.588,68**, creditados em jan/2018 e nos meses de fev a dez/2018 (de acordo com a Planilha de Cálculo do Crédito Tributário), além dos Arquivos XML das NFEs e CTE, da informações do SITAFE, EFDs, Planilhas excel com as CTE, o autuante utilizou os Processos 20200040006031 e 20210040001722, que tinham com objetivo a retificação da EFD em OUT/2020 e MAR/2021, por meio de ajustes, que resultou em saldo credor e não devedor.

Os valores apurados que foram utilizados como crédito de ICMS registrado na EFD como ajuste a crédito, que dependiam de opção prévia no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências-RUDFITO, foram realizados como crédito presumido diretamente no documento de arrecadação, sendo que tal situação não está nos termos da legislação à época vigente, Tabela I do Anexo IV, Item 4 do antigo RICMS-RO, *in verbis*:

Item 4. *Aos estabelecimentos prestadores de serviço de transporte, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido na prestação, que será adotado opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação rondoniense. (Convênio ICMS 106/96)*

Nota 1. *O contribuinte que optar pelo benefício previsto neste item não poderá aproveitar quaisquer outros créditos.*

Nota 2. *A opção pelo crédito presumido deverá alcançar todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional e será consignada no livro RUDFTO de cada estabelecimento, sendo irretroatável por*

todo o ano calendário, e vedada a utilização de forma alternada dentro do mesmo exercício.

Nota 3. *O benefício previsto neste item não se aplica às empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo.*

Nota 4. *O prestador de serviço não obrigado à inscrição cadastral ou à escrituração fiscal apropriar-se-á do crédito previsto neste item no próprio documento de arrecadação.*

A par do dispositivo acima, foi verificado pelo autuante que, após a apresentação do RUDFITO, **o contribuinte não havia registrado a opção pelo crédito presumido**, e mesmo assim, deliberadamente, se utilizou do aludido crédito presumido em todas as saídas tributadas no período fiscalizado, além disso, a apropriação no próprio documento de arrecadação é para os prestadores de serviço não obrigados

A comprovação da infração apontada, consta do arquivo do excel “**CRÉDITO PRESUMIDO INDEVIDO**”, com o número do CTE e o valor do crédito presumido registrado na EFD.

Logo, uma vez que tais créditos foram utilizados em desacordo com a legislação tributária que rege a matéria, logicamente, a reconstituição mensal do valor creditado, foi feita sem os ajustes a crédito lançados pelo autuado, acarretando sua anulação, nos termos do art. 38-V da Lei 688/96:

Art. 38. Acarretará a anulação do crédito:

(...)

V - a utilização em desacordo com a legislação tributária.

Quanto às alegações deduzidas pela defesa, vejo que não comportam acatamento, senão vejamos.

Pretender sustar a referida Execução Fiscal (70065707-72.2020.8.22.000), é medida descabida, porquanto está alicerçada em CDA relativa a ICMS declarado mensalmente pelo próprio contribuinte, conforme se verifica das provas anexadas, que não pago, após 30 (trinta) dias do vencimento, a Lei prevê seu encaminhamento ao órgão competente para inscrição em Dívida Ativa, de acordo com o art. 149 da Lei 688/96, independente de notificação prévia:

Art. 149. Quando se tratar de falta de pagamento do crédito tributário declarado pelo contribuinte, após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento, a Secretaria de Estado de Finanças o encaminhará ao órgão público competente para sua inscrição na Dívida Ativa, independente de notificação prévia deste ato ao devedor.

Além disso, o suposto saldo credor apurado por meio da EFD retificadoras (Processos 20200040006031 e 202100400017220) decorre, grande parte, de apropriação de crédito de ICMS sem a observância das normas tributárias (opção prévia no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências-RUDFITO, Tabela I do Anexo IV, Item 4 do antigo RICMS-RO).

Quanto ao pedido de opção a destempo, resta prejudicado por falta de amparo legal, visto que não se trata de mero erro sanável, como entendeu a defesa, mas de falta de requisito para gozo de um benefício fiscal (condição *sine qua non*), o qual deve ser interpretado literalmente (art. 111 do CTN).

Dessa forma, vez que restou demonstrado que o sujeito passivo não se desincumbiu da acusação imposta, conheço da defesa, sem acolhimento dos seus termos, decidindo pela procedência do presente auto de infração.

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no art. 12, I, da Lei 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e DEVIDO o crédito tributário de R\$ 87.789,33, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 01/08/2022 .

Elder Basílio e Silva

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Elder Basílio e Silva, Auditor Fiscal, , Data: **02/08/2022**, às **0:43**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.